



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.000547/2010-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.688 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria II/PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CISA TRADING S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/12/2007 a 10/09/2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MEDIDA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É devida a cobrança dos juros moratórios e da multa de ofício se não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar em mandado de segurança nem a comprovação da realização do depósito judicial do montante integral do crédito tributário lançado.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. ATO DE LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. INOCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO LANÇAMENTO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do despacho aduaneiro de importação, o desembaraço aduaneiro é o ato de liberação da mercadoria importada e não tem natureza de ato de homologação expressa do lançamento por homologação. Assim, não implica mudança de critério jurídico o lançamento de ofício de diferença de tributo apurada após o ato de desembaraço aduaneiro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/12/2007 a 10/09/2009

REVISÃO ADUANEIRA. DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário, na eventual apuração, na fase revisão aduaneira do despacho, de pagamento a menor de tributo ou irregularidade na aplicação de benefício fiscal, a autoridade fiscal tem o poder-dever de proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

ACÇÃO JUDICIAL COM OBJETO IDÊNTICO AO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcial o recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de alteração de critério jurídico e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 03/28) para a exigência do crédito tributário relativo às diferenças de recolhimento do Imposto de Importação - II (R\$ 187.053,04), COFINS – Importação (R\$ 2.119,25) e PIS/PASEP – Importação (R\$ 460,14), acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício.

Relata a auditoria que o importador realizou importações, por conta e ordem da empresa Carbono Química Ltda., CNPJ 50.611.433/0007-47, de produtos químicos denominados comercialmente NPEL 128 e NPEL 134 (Nan Ya Plastics Corp.), classificando-os na posição NCM 2910.90.90 (Composto Epóxi Fenólico). Tal procedimento encontrava respaldo na Solução de Consulta SRRF/7ª. RF/DIANA nº 291, de 29/09/2006 cuja empresa consulente é a própria CISA TRADING. No entanto, ato administrativo superveniente - Solução de Divergência COANA nº 17 (publicação no DOU em 26/10/2007) - modificou o entendimento anterior, passando a determinar a classificação do

produto acima citado na posição NCM 3907.30.29. Contra este ato, a interessada impetrou, no TRF da 1ª. Região, o Mandado de Segurança nº 2008.34.00.002965-0. Diante do indeferimento liminar e do pedido de antecipação de tutela ter sido provido parcialmente, com o objetivo de determinar a suspensão dos efeitos da citada Solução de Divergência, a empresa interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.070638-9, distribuído para a 8ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região. A decisão ora vigente restabeleceu os efeitos devolutivo e suspensivo mediante depósito judicial da diferença relativa aos efeitos tributários das classificações fiscais objeto da lide (NCMs 2910.90.90 e 3907.30.29). Assim, a exigência dos respectivos créditos tributários encontra-se suspensa nos termos do art.151, inc.IV do CTN.

Presumem-se idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro as mercadorias descritas de forma semelhante, em diferentes declarações aduaneiras (Lei nº 10833/03, art. 68, caput e Decreto nº 6.759/09, art.667, caput).

Regularmente cientificada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 58/78, na qual, em síntese:

Alega duplicidade de lançamentos dos fatos geradores relativos às DI nº 07/1781704-5, 07/1781705-3 e 08/0090540-1, pois, para estas, já houve a autuação realizada em 03/11/2008, relativa aos Processos Administrativos nº 12466.004072/2008-01 e 12466.004073/2008-48, os quais exigem valores a título de II, IPI, PIS e COFINS Importação, além da multa regulamentar e juros.

Argui acerca da necessidade de cancelamento do AI no que se refere à exigência de juros de mora e multa de ofício de 75%, relativos às DI nº 07.1668104-2, 09/1008425-9, 09/1203206-0 e 09/1203218-3, tendo em vista a vigência de liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN), bem como a realização de depósitos judiciais realizados nos autos dos Mandados de Segurança nº 2007.50.01.014059-3 e 2008.34.00.002965-0 (art. 151, II, do CTN - Doc. 03).

Esclarece que, de fato, existe uma Resina Epóxida NPEL 128 e uma Resina Epóxida NPEL 134. Ocorre que estas resinas não são importadas pela impugnante, sendo fabricadas no Brasil a partir das matérias-primas importadas (Composto Epóxi Fenólico NPEL 128 e Composto Epóxi Fenólico NPEL 134), pela polimerização e adição de outros compostos, como solventes e cargas.

Os Laudos Técnicos formulados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT e pela Engenheira cadastrada pela Receita Federal do Brasil, Sra. Maria Cristina Helene Tcharbadjian (Doc. 07), atestam que o Composto Epóxi Fenólico é uma matéria-prima utilizada na fabricação de Resina Epóxi (produto final).

Logo, não há que se falar em qualquer outra classificação tarifária que não seja a utilizada pela impugnante, que está conforme a Solução de Consulta SRRF/7ª. RF/DIANA nº 291, de 29/09/2006, que entendeu como correta a classificação do Composto Epóxi Fenólico na posição 2910.90.90.

Aduz que a classificação que a auditoria entende como correta é inaplicável ao produto importado, pois tal código refere-se à Resina Epóxida que é o produto final.

Destaca que o produto importado é um tetrâmero e que se presta somente à fabricação de resinas epóxidas, por polimerização ulterior. Este fato, considerado isoladamente, já é suficiente para desqualificar a classificação no capítulo 39, posto que a nota 3 "c" do referido capítulo admite como polímeros somente os produtos que contenham pelo menos cinco repetições.

Junta um exemplar do Boletim Técnico Nº 08 PVC Revisão O — jul/02 - Glossário de Termos Aplicados aos Polímeros, editado pela Braskem - maior empresa petroquímica da América Latina - que versa sobre um glossário de termos aplicados aos polímeros (Doc. 08).

Afirma que tais mercadorias foram devidamente desembaraçadas, razão pela qual não pode concordar com a revisão do critério jurídico adotado para classificação fiscal, relativamente a operações pretéritas, nas quais houve a anuência da autoridade fiscalizatória que liberou suas importações e aceitou a classificação fiscal dos produtos como Composto Epóxi Fenólico NPEL 128 e NPEL 134.

Aduz que, em cumprimento ao art. 146, do CTN, bem como em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o lançamento, como ato vinculado da autoridade administrativa, possui caráter definitivo, não podendo ser alterado de ofício, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 149, do CTN, razão pela qual, no caso em tela, as homologações dos lançamentos se deram com os respectivos desembaraços aduaneiros e com a concordância da classificação fiscal adotada pela impugnante.

Informa que o laudo pericial elaborado a pedido da própria RFB (Doc. 09) corrobora o seu entendimento acerca da classificação fiscal dos produtos por ela importados, pois o perito técnico, ao responder as indagações formuladas pela impugnada, é expresso ao afirmar que o produto importado não é uma Resina Epóxida, sendo utilizado apenas como matéria-prima na produção de Resinas Epóxidas, como transcrito.

Além disso, o E. TRF da 1ª Região reconheceu a plausibilidade jurídica da tese ora defendida e concedeu efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto pela impugnante. Diante disso, a tutela anteriormente concedida, que determinou a suspensão da Solução de Divergência COANA nº 17/2007, mediante depósito judicial das diferenças de tributos, voltou a surtir efeitos. Assim, em cumprimento à ordem judicial expedida, as importações deverão ser desembaraçadas pela posição NCM 2910.90.90, com o depósito judicial das diferenças apuradas.

Portanto, a reclassificação fiscal no código 3907.30.29 não se aplica ao presente caso, vez que a descrição do produto na DI está adequada (Composto Epóxi Fenólico NPEL 128 — código 2910.90.90), conforme comprovado por meio do recente laudo pericial e do posicionamento do TRF/1ª. Região, o que torna evidente a sua boa fé.

Requer, preliminarmente, o cancelamento da exigência relativa às DI n.º 07/1781704-5, 07/1781705-3 e 08/0090540-1, pela duplicidade de lançamentos; cancelar a exigência de juros de mora e multa de ofício em vista da vigência de liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como a realização de depósitos judiciais relativos às DI n.º 07/1668104-2, 09/1008425-9, 09/1203206-0 e 09/1203218-3; e, no mérito, cancelar integralmente as exigências pelos motivos expostos.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 268/280), em que, por unanimidade de votos, não foi conhecida parte da impugnação por concomitância e, quanto ao restante, a impugnação foi considerada procedente em parte, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 04/12/2007 a 10/09/2009

REVISÃO ADUANEIRA.

A Fazenda Nacional tem o direito de efetuar a revisão aduaneira no período de cinco anos a contar do registro da Declaração de Importação, sem que este procedimento importe em mudança de critério jurídico.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/12/2007 a 10/09/2009

***ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.***

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas no tocante a mesma matéria.

***DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. MULTA DE OFÍCIO.
JUROS DE MORA***

São inexigíveis os juros de mora e a multa de ofício quando efetuado depósito do montante integral, dentro do respectivo prazo de recolhimento do tributo e antes do início do procedimento fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em 26/04/2013, a recorrente foi cientificada da referida decisão. Irresignada, em 10/05/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 287/308, em que reafirmou a preliminar de nulidade da autuação por mudança de critério jurídico e no mérito, em relação a parcela remanescente da autuação, reprisou os argumentos de defesa suscitados na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Conselheiro Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No recurso em apreço, a recorrente suscita alegações de defesa sobre questões preliminares e de mérito, a seguir analisadas.

Da preliminar de nulidade por mudança de critério jurídico.

Em preliminar, a recorrente alegou nulidade da autuação por mudança de critério jurídico, sob o argumento de que, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica e em cumprimento ao disposto no art. 146 do CTN, o lançamento, como ato vinculado, possuía caráter definitivo, não podendo ser alterado de ofício, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 149 do CTN, razão pela qual, no caso em tela, as homologações dos lançamentos se deram com os respectivos desembaraços aduaneiros e com a concordância da classificação fiscal adotada pela impugnante.

A restrição da realização de novo lançamento de ofício, por mudança de critério jurídico, encontra-se prevista no art. 146 do CTN, que tem o seguinte teor, *ipsis litteris*:

*Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, **nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento** somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifos não originais)*

De acordo com o referido preceito legal, verifica-se que, para a configuração da mudança do critério jurídico, três condições cumulativas devem estar presentes:

- a) a primeira: haja um prévio ato de lançamento de ofício, em que a autoridade administrativa tenha fixado um determinado critério jurídico;
- b) a segunda: a modificação do critério jurídico anterior seja introduzida pela autoridade administrativa (mediante ato de ofício) ou pelo órgão julgador administrativo ou judicial (por meio de decisão administrativa ou judicial); e
- c) a terceira: tanto o ato de lançamento quanto o ato de ofício e as decisões administrativa e judicial refiram-se a um mesmo sujeito passivo.

A primeira condição é imprescindível, para fim de configuração da alteração no critério jurídico. Sem o prévio ato de lançamento de ofício, a análise das demais condições,

obviamente, revela-se dispensável. E o lançamento de ofício é aquele realizado pela autoridade administrativa, segundo os procedimentos estabelecidos no art. 142 do CTN e desde que presentes as situações elencadas no art. 149 do CTN.

No caso em tela, não há notícia de que tenha havido lançamento de ofício, mas lançamento por homologação (ou autolançamento, segundo parte relevante da doutrina), conforme previsto no art. 150 do CTN, uma vez que a autuada foi quem apurou e recolheu antecipadamente o valor dos tributos informados nas respectivas DI, documento base do despacho aduaneiro de importação, que é o procedimento realizado com o objetivo de liberar (ou desembaraçar) a mercadoria importada e, simultaneamente, a apurar o crédito tributário devido na operação de importação. Trata-se de procedimento de natureza mista, destinado à verificação do cumprimento das normas de controle aduaneiro e tributárias, incidentes sobre a operação de importação. O despacho aduaneiro processa-se em duas etapas sequenciais: a primeira é denominada de fase de conferência aduaneira e a segunda de fase de revisão aduaneira.

A **fase de conferência aduaneira** inicia-se com o registro da DI e se encerra com o ato de desembaraço aduaneiro (liberação da mercadoria), proferido pela autoridade fiscal. Nessa fase é feita (i) a identificação do importador, (ii) a verificação da mercadoria e da correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e (iii) a confirmação o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Por sua vez, a **fase de revisão aduaneira** inicia-se com o ato de desembaraço aduaneiro e se encerra (i) com ato de ciência do autuado da exigência do crédito tributário lançado, ou (ii) com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da DI. Nesta fase é feita apuração da regularidade do pagamento dos tributos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação.

A principal justificativa para adoção das referidas fases no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro de importação está relacionada com a premente necessidade de celeridade dos atos de liberação da imensa quantidade de mercadorias importadas e que são estocadas, diariamente, nos diversos recintos alfandegados brasileiros, situação que, certamente, impossibilita a fiscalização aduaneira de, na fase de conferência aduaneira do despacho, realizar um exame minucioso de todos os aspectos do controle aduaneiro e tributário atinentes aos inúmeros e diversificados despachos aduaneiros de importação que ingressam e se processam todos os dias nas inúmeras unidades aduaneiras da RFB. Dada essa circunstância, o processamento do despacho aduaneiro em duas fases tem por objetivo, de um lado, evitar ônus financeiro adicional aos importadores, em decorrência da demora na liberação das mercadorias, e de outro, permitir que a fiscalização aduaneira, após a liberação da mercadoria e enquanto não concluído o prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário e/ou aplicar penalidades pecuniárias, proceda análise pormenorizada das informações prestadas pelo importador, com o objetivo de verificar se as obrigações aduaneiras e tributárias foram corretamente cumpridas.

Com base nessa breve explicação, fica evidenciado que o ato de desembaraço aduaneiro, que põe termo à fase de conferência aduaneira, não tem natureza de ato de lançamento de ofício e tampouco ato de homologação expressa do autolançamento, por não atender os requisitos fixados no art. 150 do CTN. O referido ato, enfatiza-se novamente, tem o efeito jurídico de autorizar a liberação ou desembaraço da mercadoria, conforme expressamente estabelecido no art. 51

do Decreto-lei 37/1966. E como todas as informações sobre a operação de importação consignadas na DI foram prestadas pelo próprio importador, previamente ao início do despacho aduaneiro, se algum critério jurídico foi definido até o ato de desembaraço aduaneiro, certamente, essa definição deve ser atribuída ao importador e não a autoridade fiscal, que, até então, limitou-se apenas em liberar a mercadoria, sem ou com superficial análise dos dados e informações declarados importador.

Não se pode olvidar, que, por expressa determinação constitucional (art. 146, III, “b”, da CF/1988), somente a lei complementar tem a função de especificar qual o ato administrativo tem o efeito de extinguir o crédito tributário. E o ato de desembaraço aduaneiro, inequivocamente, não se encontra mencionado no rol taxativo dos atos extintivos do crédito tributário, elencados no art. 156 do CTN.

Em razão dessas características, em consonância com o disposto no art. 149¹, I, do CTN, há expressa previsão no art. 54² do Decreto-lei 37/1966, que a assegura a revisão do despacho aduaneiro de importação. No Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002), o procedimento estava disciplinado no art. 570. No vigente RA/2009, o procedimento encontra-se regulamentado no art. 638, que tem o seguinte teor:

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e

II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Assim, fica demonstrado que, diferentemente do alegado pela recorrente, o procedimento de revisão aduaneiro em apreço tinha expressa previsão legal e foi realizado em conformidade com os preceitos normativos que disciplinam o assunto, portanto, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

[...].

² Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Das questões de mérito.

Previamente, cabe esclarecer que, no acórdão recorrido, foi determinado o cancelamento da cobrança: a) do crédito tributário integral, relativos às DI n.ºs 07/1781704-5, 07/1781705-3 e 08/0090540-1, sob o fundamento de o crédito tributário lançado já havia sido objeto de autuação no âmbito dos processos n.ºs 12466.004072/2008-01 e 12466.004073/2008-48; e b) dos juros e da multa de ofício, relativos às DI n.ºs 07/1668104-2, 09/1008425-9 e 09/1203206-0, sob o argumento de que as diferenças dos valores dos tributos lançados objeto de depósito judicial, realizado antes do prazo de vencimento dos tributos no âmbito dos Mandados de Segurança n.ºs 2007.50.01.014059-3 e 2008.34.00.002965-0. E por não comprovação da realização do depósito judicial, foi mantida a cobrança dos tributos e consectários legais relativos à DI nº 09/1203218-3.

Como não houve interposição de recurso de ofício em relação a parcela dos créditos exonerados, por falta de atendimento dos pressupostos recursais, nessa parte, a referida decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa.

Assim, a controvérsia remanescente cinge-se à cobrança dos tributos e consectários legais referente à DI nº 09/1203218-3 e apenas dos tributos relativos às DI nºs 07/1668104-2, 09/1008425-9 e 09/1203206-0.

Em relação à manutenção da cobrança dos juros moratórios e da multa de ofício, por ausência de comprovação do depósito judicial, a recorrente alegou que era improcedente, haja vista que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial (art. 151, IV, do CTN), proferida no âmbito dos autos do MS nº 2008.34.00.002965-0, e depósito judicial (art. 151, II, do CTN), conforme comprovante juntado ao citado MS e ao presente recurso voluntário.

Embora tenha alegado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da concessão de medida de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a decisão judicial proferida pelo TRF da 1ª Região, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.070638-9/DF (fls. 43/45), informa que não houve a concessão da referida medida judicial. Ao contrário do alegado pela recorrente, consta da referida decisão que Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança 2008.34.00.002965-0, fora denegada a segurança.

E no sítio do TRF da 1ª Região consta decisão proferida, por unanimidade, pela 8ª Turma, no âmbito Ação de Apelação de nº 0002950-21.2008.4.01.3400, em que fora negada provimento ao recurso de apelação oposto pela recorrente contra a sentença denegatória da segurança, cuja enunciado da ementa restou assim redigido:

TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. REVISÃO DE OFÍCIO PELA COANA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE FUNDO QUE DEPENDE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO NO RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DENEGADA.

1. Preliminarmente, é de se ratificar a sentença na parte em que se afastou a alegação de perda de objeto, pois não houve retratação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira COANA quanto à decisão que motivou a impetração do

mandado de segurança. Como bem ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, a impetrante apenas obteve um laudo favorável à sua tese, o que não significa que a autoridade impetrada tenha modificado o entendimento esposado na decisão administrativa.

2. Quanto à competência da COANA para rever a decisão da Divisão de Administração Aduaneira da 7ª Região Fiscal, decorre da norma do artigo 50, § 1º, da Lei 9.430/1996, que autoriza o órgão nacional da Secretaria da Receita Federal a que está afetada a matéria a reformar, de ofício, as decisões proferidas pelos órgãos regionais.

*3. **Acerca da correta classificação dos produtos importados pela apelante**, a resolução da discussão não pode ser feita no âmbito do mandado de segurança, pois pressupõe a realização de investigação técnica acerca da constituição química deles, o que demandaria a realização de perícia, incompatível com rito procedimental da ação proposta. Sem a produção da prova técnica por auxiliar do juízo é impossível qualquer tipo de avaliação sobre o ato impugnado.*

4. No tocante à utilização pela COANA de literatura na língua inglesa, devem ser adotados os mesmos fundamentos da sentença recorrida, visto que o processo administrativo de classificação de mercadoria não é regido pelo Código de Processo Civil, não sendo exigida a tradução de documentos por tradutor juramentado.

*5. **Apelação a que se nega provimento.***³ - grifos não originais.

No que tange ao depósito judicial dos valores complementares dos tributos vinculados à DI nº 09/1203218-3, embora a recorrente tenha informado que havia apresentado o documento comprobatório do referido depósito junto com o recurso em apreço, após exaustiva pesquisa nos autos deste processo, este Relator não localizou documento algum.

Assim, se não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar em mandado de segurança e tampouco a comprovação da efetivação do depósito judicial do montante integral do crédito tributário cobrado, a cobrança dos juros moratórios e da multa de ofício, referente à DI nº 09/1203218-, deve ser mantida.

No que tange à cobrança da diferença dos tributos incidentes na operação de importação, em decorrência da reclassificação fiscal realizada pela fiscalização do código NCM 2910.90.90 para o código NCM 3907.30.29 dos produtos químicos, denominados comercialmente “NPEL 128” e “NPEL 134”, objeto das DI nºs 07/1668104-2, 09/1008425-9, 09/1203206-0 e 09/1203218-3, a controvérsia cinge-se à questão atinente à correta classificação dos referidos produtos na NCM.

E de acordo com o teor do enunciado da ementa do julgado anteriormente transcrito, não resta qualquer dúvida de que a referida matéria foi sim submetida ao crivo do Poder Judiciário, por meio do MS 2008.34.00.002965-0. E para espantar qualquer dúvida a respeito, segue transcrito o pequeno fragmento extraído do voto condutor do referido julgado:

³ BRASIL. TRF1. Ac. 0002950-21.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 de 07/04/2017

No tocante à questão de fundo, acerca da correta classificação dos produtos importados pela apelante, a resolução da discussão não pode ser feita no âmbito do mandado de segurança, pois pressupõe a realização de investigação técnica acerca da constituição química deles, o que demandaria a realização de perícia, incompatível com rito procedimental da ação proposta. Sem a produção da prova técnica por auxiliar do juízo é impossível qualquer avaliação sobre o ato impugnado.
(grifos não originais)

Assim, resta demonstrado que não é verossímil a informação da recorrente de que a única questão suscitada no referido MS foi a análise da ilegalidade da Solução de Divergência Coana nº 17, de 24/10/2017 (fls. 219/228), que reformou o entendimento exarado na Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 291, de 29/09/2006 (fls. 213/217), e determinou a alteração da classificação fiscal dos referidos produtos do código NCM 2910.90.90 para o código NCM 3907.30.29.

Dessa forma, como a questão sobre a correta classificação fiscal dos produtos foi expressamente submetida à apreciação do Poder Judiciário, tal circunstância implica renúncia tácita à instância administrativa de julgamento, em face da mera decorrência da aplicação do princípio do monopólio do exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que assegura aos referidos órgãos de julgamento do citado Poder o pronunciamento definitivo sobre os conflitos originários da aplicação da legislação tributária.

Em consonância com o referido princípio, há na legislação infraconstitucional preceito legal que, expressamente, determina a proeminência do julgamento proferido no âmbito do Poder Judiciário, a exemplo do artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei 1.737/79, e do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80. De acordo com os referidos comandos legais, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou após à autuação, com o mesmo objeto, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência deste Conselho, a partir da edição da Súmula CARF nº 1, de adoção obrigatória por todos os Conselheiros deste Órgão de julgamento, cujo enunciado segue transcrito:

SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por todas essas razões, não se toma conhecimento da questão atinente à classificação fiscal dos produtos na NCM, por se tratar de matéria idêntica a que foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, no âmbito do citado MS.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se pela rejeição da preliminar de nulidade da autuação e, no mérito, por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento